



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.000495/2002-07
Recurso nº 154.181 Voluntário
Acórdão nº 3806-00.022 – 6ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente JOSÉ DE ARIMATÉIA TAVARES
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício. 1998, 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DIRF.

Comprovado o erro no preenchimento da DIRF da fonte pagadora, cancela-se a exigência fiscal decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)

Carlos Nogueira Nicácio – Relator

EDITADO EM: 19 ABR 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Valéria Pestana Marques, Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicácio e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Recife/PE.

Em decorrência da revisão das Declarações de Ajuste Anual relativas aos anos-calendário 1997 e 1998 foi iniciado, em 15/02/2001, um processo de fiscalização contra o Recorrente através do qual o Recorrente foi intimado a apresentar os seguintes comprovantes:

- i) Comprovante de Rendimentos;
- ii) Contribuição à Previdência Oficial;
- iii) Dependentes;
- iv) Despesas com instrução;
- v) Pensão alimentícia;

vi) Livro Caixa, com os correspondentes documentos comprobatórios dos registros nele efetuados.

Após diversas prorrogações de prazo, em 27/06/2002 foi lavrado Auto de Infração versando acerca de omissão de rendimentos do trabalho com e sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e despesas de Livro Caixa deduzidas indevidamente, conforme descrito abaixo:

Ano-calendário 1997:

a) Rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos da empresa Unimed Macau, CNPJ 40.999.724/0001-05, no valor de R\$21.600,00 e IRRF no valor de R\$1.620,00;

b) Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos da empresa Unimed Norte Nordeste CNPJ 09.237.009/0001-95 no valor de R\$10.991,80 e IRRF no valor de R\$1.172,95;

c) Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício da empresa Caixa Econômica Federal; CNPJ 00.360.305/0756-27, no valor de R\$3.604,20 e IRRF no valor de R\$360,42;

Ano-calendário 1998:

a) Rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos da empresa Unimed RN, CNPJ 24.368.771/0001-02, no valor de R\$16.600,00 e IRRF no valor de R\$2.765,00;

b) Rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos da empresa Unimed Macau, CNPJ 40.999.724/0001-95, no valor de R\$14.400,00 e IRRF no valor de R\$1.080,00;

c) Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício da empresa Unimed Norte Nordeste; CNPJ 09.237.009/0001-95, no valor de R\$8.793,44 e IRRF no valor de R\$938,36;

f) Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício da empresa Unimed Macau; CNPJ 40.999.724/0001-05, no valor de R\$ 25,00;

g) Despesas de Livro Caixa deduzidas indevidamente no valor de R\$10.508,95.

Em decorrência de todas irregularidades apontadas pela fiscalização o auto de infração em face do contribuinte apurou crédito tributário no montante de R\$12.774,18, acrescido de multa de lançamento de ofício no valor de R\$9.580,63 e de juros de mora no valor de R\$8.252,36, totalizando R\$30.607,17 (trinta mil seiscentos e sete reais e dezessete centavos).

Em sede de impugnação, relativamente ao ano-calendário 1997, alegou o Recorrente:

1 - que os rendimentos auferidos da Caixa Econômica Federal e considerados omitidos, não seriam oriundos de Resgate de Previdência Privada (conforme constava no Auto de Infração) mas sim de aplicação financeira mantida junto à Caixa Econômica Federal e devidamente reportados em sua Declaração de Ajuste Anual no campo de Rendimentos Sujeitos a Tributação Exclusiva.

2 - que nunca efetuou qualquer resgate de previdência privada, pois não era possuidor de tal seguro e, conforme consta na DIRF emitida pela Caixa Econômica Federal, o código de retenção 5232 corresponde a Aplicação Financeira em Fundo de Investimento Imobiliário e não a Resgate de Previdência Privada conforme indicado no Auto de Infração.

3 - que o valor informado na DIRF de R\$3.604,20 é divergente do valor informado ao Recorrente através de extrato anexados aos autos (rendimento bruto de R\$1.956,51 com IRRF de R\$360,42), indicando, portanto, um equívoco no preenchimento da DIRF.

4 - que auferiu R\$ 7.088,51 a título de rendimentos de aplicação financeira (sendo R\$6.334,00 na Caixa Econômica e R\$754,51 no Banco do Brasil), devidamente reportados na Declaração de Ajuste Anual. Contudo, a Caixa Econômica Federal produziu DIRF em que informa rendimentos no valor de R\$3.604,20 sob o código 5232, enquanto forneceu ao contribuinte Informe de Rendimentos expressando rendimento no valor de R\$6.334,00, valor que foi reportado em sua Declaração de Ajuste Anual.

Neste sentido, o Recorrente pediu através de sua impugnação que fossem realizadas diligências junto a Caixa Econômica Federal solicitando esclarecimentos acerca das informações errôneas reportadas na DIRF e que fosse cancelada parte do crédito apurado através do auto de infração no valor de R\$540,79 por corresponder aos rendimentos da Caixa Econômica Federal impropriamente qualificados como rendimentos omitidos de resgate de previdência privada. Destaca-se que o Recorrente reconheceu os demais ajustes como devidos e recolheu em 31/07/2002 o montante de R\$ 12.233,39 (doze mil duzentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos) acrescido de multa de ofício de R\$ 9.175,16 (nove mil cento e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), anexando o DARF aos autos.



A Delegacia de Julgamento entendeu que assistia razão ao contribuinte na alegação de que os rendimentos tributáveis auferidos da Caixa Econômica Federal não corresponderiam a resgate de previdência privada, concluindo pela *"procedência em parte do lançamento contido no Auto de Infração de fls 04 a 09, para considerar devido o Imposto de Renda Pessoa Física, relativos aos anos-calendário 1997 e 1998, no valor de R\$ 12.233,55 e a multa de ofício no valor de R\$ 9.175,16), pago em 31/07/2002, conforme DARF de fl. 100 e extrato do sistema SINAL04 de fl. 109"*.

A Delegacia da Receita Federal de Mossoró intimou o Recorrente da decisão da Delegacia de Julgamento, cobrando o valor de R\$540,63 de principal, acrescido de multa e juros.

Devidamente cientificado da decisão da Delegacia de Julgamento, o Recorrente interpôs recurso voluntário ao Primeiro Conselho dos Contribuintes alegando que já recolheu aos cofres públicos o valor correspondente aos débitos fiscais no valor de R\$ 12.233,55 e, novamente, requer o cancelamento do débito fiscal indevido no montante de R\$ 540,49.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

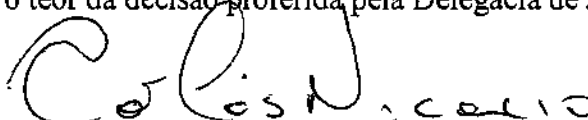
O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

Verifica-se que a Delegacia da Receita Federal de Mossoró, ao intimar o Recorrente da decisão da Delegacia de Julgamento, efetuou a cobrança do valor de R\$540,63 de principal, acrescido de multa e juros.

Ocorre que a Delegacia de Julgamento entendeu assistir razão ao Recorrente no que compete aos rendimentos auferidos da Caixa Econômica Federal, os quais não correspondiam à resgate de previdência privada.

Dessa forma, a intimação dirigida ao Recorrente está em desacordo com o teor da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, a qual somente considerou devido o valor de R\$12.233,55 de principal e a multa de R\$9.175,16, os quais já foram recolhidos pelo Recorrente conforme guia comprobatória de fls 100.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de dar-lhe provimento, em razão da desconformidade da intimação dirigida ao Recorrente com o teor da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento.


CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 13433.000495/2002-07
Recurso nº : 154181

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3806-00.022.

Brasília/DF,

18/02/2010

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional